



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10240.002476/94-60
Recurso nº : 116.946
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1993
Recorrente : PLANO DA ECONOMIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ EM MANAUS/AM
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 103-19.750

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovada a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, configurada restou a omissão de receita e procedente a exigência de Imposto de Renda, COFINS, CSL e Imposto de Renda na Fonte.

MULTA DE 300% - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - LEI Nº 8.846/94 (arts. 3º e 4º) - Tendo em vista a revogação destes artigos pela Lei nº 9.532/97 (art. 82, m), fica cancelada a multa aplicada, considerando o artigo 106, inc. II, "a" do CTN.

Recurso provido parcialmente.

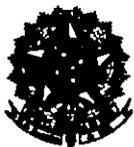
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANO DA ECONOMIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa por falta de emissão de documento fiscal (300%), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10240.002476/94-60
Acórdão nº : 103-19.750

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO,
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES
CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10240.002476/94-60
Acórdão nº : 103-19.750
Recurso nº : 116.946
Recorrente : PLANO DA ECONOMIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

PLANO DA ECONOMIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, com sede em Porto Velho/RO, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, CSL, Imposto de Renda na Fonte e multa pela falta de emissão de nota fiscal.

A irregularidade apurada foi sintetizado pela autoridade monocrática nos seguintes termos:

“De acordo com os fatos descritos nos respectivos autos de Infração, a empresa autuada, no período de 01/09/94 a 30/09/94, vendeu mercadorias no valor de R\$ 222.297,64, conforme apurado na pasta onde está registrado o faturamento que serviu de base para pagamento de comissões aos empregados e demais registros do faturamento apreendidos, tendo emitido no mesmo período, notas fiscais no valor de apenas R\$ 81.759,05, conforme talões de notas fiscais apresentados, caracterizando omissão de receita no valor de R\$ 140.538,59, equivalente a 226.429,52 UFIR.”

Além dos autos de infração de IRPJ e reflexos, foi lavrado o auto de infração para exigir a multa de 300% pela falta de emissão de notas fiscais, conforme artigo 1º ao 4º da Lei nº 8.846/94.

Dentro do prazo regulamentar foram as exigências impugnadas, alegando o sujeito passivo que os autuantes, na busca de papéis nos balcões e gavetas, no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10240.002476/94-60
Acórdão nº : 103-19.750

ambiente interno da empresa, apreenderam diversos papéis, inclusive particulares, tendo utilizado-se do carimbo de CGC da empresa, para carimbar mencionados documentos.

Sustenta, também, que não possui pasta para pagamento de comissões, uma vez que paga salários fixos a seus vendedores e que os documentos que serviram de base para o lançamento não tem qualquer relação com a empresa ou seus empregados.

A autoridade recorrida manteve as exigências como formuladas nas peças de acusação e sua decisão teve os seguintes fundamentos:

que os documentos foram apreendidos nas dependências da empresa e não há prova de que os agentes do fisco neles apuseram o carimbo de CGC;

que no cabeçalho dos documentos está identificada a empresa, pelo seu nome impresso;

que a pasta de comissões relaciona os funcionários da empresa, devidamente registrados e lotados no departamento de vendas, sendo identificado o valor das vendas efetuadas.

Irresignado com esta decisão, recorre o sujeito passivo a este colegiado, mediante a petição de fls. 381 a 389, alegando que a apreensão dos documentos foi feita de forma arbitrária, sem autorização judicial, cerceando-lhe o direito de defesa. No mérito, traz as mesmas alegações da impugnação e leio em plenário o inteiro teor da peça recursal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10240.002476/94-60
Acórdão nº : 103-19.750

V O T O

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente deve-se afastar as arguições de que os agentes do fisco agiram à revelia das normas jurídicas, durante a ação fiscal.

Os diversos termos e intimações presentes nos autos, como o Termo de Apreensão de documentos, foram lavrados com amparo nos artigos 641 a 651 do RIR/80, que tratam da fiscalização do imposto de renda.

Especificamente o § 2º do artigo 644 prevê a apreensão de documentos. Este parágrafo tem a seguinte redação:

“Quando for indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional, poderão ser apreendidos documentos e livros da escrituração fiscal ou comercial.”

Vê-se, portanto, que a fiscalização agiu dentro dos parâmetros da lei, não havendo nos autos indícios de procedimentos que atinjam os direitos constitucionais e legais, sendo legítimas as provas colhidas durante a auditoria, estando, pois, o processo revestido das formalidades legais.

Nesse passo, entendo que ficou caracterizada a omissão de receita, uma vez que os documentos identificam a empresa e seus funcionários, não restando dúvidas acerca da demonstração do montante das vendas, no período enfocado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10240.002476/94-60
Acórdão nº : 103-19.750

Desta forma, são ilegítimas as argumentações de que tratam-se de documentos de terceiros que ali se encontravam guardados e que foram carimbados pelo fisco. O exame destes documentos não deixa dúvidas quanto a identificação da empresa e seus funcionários do setor de vendas, sendo incabível e desnecessário o exame pericial ou grafotécnico dos mesmos, para identificar sua autoria.

Quanto à forma de tributação, não se trata, como argüi a recorrente, de tributação por indícios ou presunção. É uma prova direta da receita auferida no período e, a diferença não contabilizada ou sem emissão de nota fiscal, constitui receita omitida.

Assim, devem ser mantidas as exigências de imposto de renda e as tributações reflexas de COFINS, CSL e Imposto de Renda na Fonte, uma vez que para estas não existe resistência formal, devendo-se aplicar o princípio da decorrência.

Observe-se que a exigência do PIS foi apartada destes autos para formalização de novo processo (fls. 372).

Quanto à multa de 300%, prevista nos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94, deve a mesma ser cancelada, tendo em vista a revogação destes dispositivos pelo artigo 82 da Lei nº 9.532/97.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de 300%, aplicada pela falta de emissão de notas fiscais.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998


MARCIO MACHADO CALDEIRA



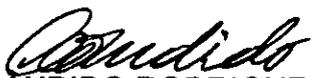
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10240.002476/94-60
Acórdão nº : 103-19.750

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 ABR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 24.05.1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL